

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023.

Publicação: DOU de 1º de janeiro de 2023.

Ementa: Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória nº 1.154, de 2023, de acordo com o seu art. 1º, tem por objetivo estabelecer a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. A organização detalhada dos órgãos, com a denominação e definição das competências das suas unidades administrativas, será promovida por decretos de estrutura regimental. A vinculação das entidades aos órgãos da Administração Pública Federal será feita por Ato do Presidente da República.

A proposição é dividida em nove Capítulos. O primeiro deles, que se inicia no art. 2º e termina no art. 16, diz respeito à Presidência da República.

O art. 2º da MPV lista os órgãos que integram a Presidência da República. O § 1º informa os órgãos de assessoramento do Presidente da República, e o § 2º, os órgãos de consulta do mandatário.

Os demais artigos do Capítulo definem as competências de cada órgão integrante da Presidência da República, a saber:

- Casa Civil da Presidência da República;
- Secretaria-Geral da Presidência da República;
- Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;



- Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- Gabinete Pessoal do Presidente da República;
- Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- Conselho de Governo;
- Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável;
- Conselho Nacional de Política Energética;
- Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- Advogado-Geral da União;
- Assessoria Especial do Presidente da República;
- Conselho da República e Conselho de Defesa Nacional.

O Capítulo II – Dos Ministérios – se estende do art. 17 ao art. 50.

O art. 17 relaciona, em seus trinta e um incisos, os Ministérios. O art. 18, por seu turno, enumera as autoridades detentoras da condição de Ministro de Estado.

Os arts. 19 a 49 estabelecem as competências de cada Ministério:

- Ministério da Agricultura e Pecuária;
- Ministério das Cidades;
- Ministério da Cultura;
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- Ministério das Comunicações;
- Ministério da Defesa;

- Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Ministério da Fazenda;
- Ministério da Educação;
- Ministério do Esporte;
- Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;
- Ministério da Igualdade Racial;
- Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- Ministério de Minas e Energia;
- Ministério das Mulheres;
- Ministério da Pesca e Aquicultura;
- Ministério do Planejamento e Orçamento;
- Ministério de Portos e Aeroportos;
- Ministério dos Povos Indígenas;
- Ministério da Previdência Social;
- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Saúde;
- Ministério do Trabalho e Emprego;
- Ministério dos Transportes;
- Ministério do Turismo;
- Controladoria-Geral da União.

O art. 50 estabelece que a estrutura básica de cada Ministério deve prever, no mínimo, Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva (exceto no Ministério da Defesa e no Ministério das Relações Exteriores), Consultoria Jurídica (exceto no Ministério da Fazenda, em que a função será exercida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), Ouvidoria e Secretarias, cujo quantitativo máximo será estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

O Capítulo III – Da Transformação, Da Criação e Da Extinção de Órgãos – é composto dos arts. 51 a 53.

O art. 51 estabelece, em oito incisos, os Ministérios que foram criados pelo desmembramento de Ministérios anteriormente existentes na estrutura do Poder Executivo. O art. 52 define os órgãos que foram transformados, com mudança de designação. Por sua vez, o art. 53 enumera os órgãos criados pela MPV.

O Capítulo IV – Da Criação e Da Transformação de Cargos – se resume ao art. 54. O dispositivo determina a transformação de diversos cargos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo em cargos de Ministro de Estado.

O Capítulo V – Dos Cargos Comissionados Executivos – compõe-se do art. 55, que determina sejam definidas em atos do Poder Executivo federal a alocação e a denominação dos Cargos Comissionados Executivos de nível 1 a 18 e dos cargos em comissão de Natureza Especial, bem como a denominação e as competências das estruturas respectivas.

O Capítulo VI – Da Requisição e Da Cessão De Servidores – é integrado pelos arts. 56 e 57.

O art. 56 estabelece que a requisição de servidores para determinados órgãos observará o disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, implicando, assim, que o ato não poderá ser recusado. Admite-se que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabeleça critérios, limites e parâmetros nas requisições para alguns desses órgãos.

O art. 57 autoriza a cessão de servidores da administração pública federal, direta e indireta para o exercício de cargo em comissão em serviços sociais autônomos supervisionados pelo Poder Executivo federal por meio de contrato de gestão.

O Capítulo VII – Das Alterações Na Legislação – se estende do art. 58 ao art. 64.

O art. 58 determina que a Fundação Nacional do Índio passa a ser denominada Fundação Nacional dos Povos Indígenas, mantendo-se a mesma abreviação – Funai. O art. 59, por sua vez, altera a denominação do Departamento Penitenciário Nacional, que passa a ser Secretaria Nacional de Políticas Penais.

O art. 60 altera a redação do art. 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para modificar a denominação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para Agência Nacional de Águas e retirar menção da *instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico* dentre as finalidades do órgão. O dispositivo não é redigido com a melhor técnica legislativa,



uma vez que remanescem na Lei alterada diversos dispositivos que mantêm a denominação do órgão como Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico e sua competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Muda-se, ainda, a vinculação da ANA do Ministério do Desenvolvimento Regional para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O art. 61 altera dispositivos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para determinar que o Presidente do Conselho Nacional de Recursos Hídricos seja o Ministro do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e não mais o Ministro do Desenvolvimento Regional. A mesma alteração de Pastas é promovida para a Secretaria-Executiva do Conselho.

O art. 62 modifica dispositivos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para alterar a destinação de uma parcela da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos do Ministério do Desenvolvimento Regional para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O art. 63 modifica dispositivos da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, para determinar que os Cargos Comissionados Executivos de nível 18 (CCE-18) terão sua alocação e a denominação, bem como eventual transformação em cargos ou funções de nível inferior, definida por ato do Poder Executivo federal. Além disso, posterga-se em um ano, para 31 de março de 2024, o prazo limite para extinguir diversos cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não sejam transformados em Cargos Comissionados Executivos (CCE) ou Funções Comissionadas Executivas (FCE).



O art. 64 altera dispositivos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, transfere determinadas competências relativas a saneamento básico do Ministério do Desenvolvimento Regional para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

O Capítulo VIII – Disposições Transitórias – compreende os arts. 65 a 71.

O art. 65 determina que as competências e as incumbências estabelecidas para os órgãos extintos ou transformados por esta Medida Provisória, bem como para os seus agentes públicos, ficam transferidas para os órgãos e os agentes públicos que receberem as atribuições.

O art. 66 promove a transferência e incorporação dos direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, atos administrativos ou contratos, e o acervo documental e patrimonial dos órgãos e das entidades extintos ou transformados por esta Medida Provisória aos órgãos que absorverem as competências.

O art. 67 dispõe sobre a redistribuição de pessoal, firmando como regra geral que os agentes públicos em atividade nos órgãos extintos, transformados, incorporados ou desmembrados pela MPV serão transferidos aos órgãos que absorverem as suas competências.

O art. 68 determina a aplicação imediata das transformações de cargos públicos realizadas pela MPV, acrescentando que os titulares dos cargos públicos criados por transformação exercerão a direção e a chefia das unidades administrativas correspondentes à denominação e à natureza do cargo.

O art. 69 estabelece que as estruturas regimentais e os estatutos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional em

vigor na data de publicação da MPV continuarão aplicáveis até a sua revogação expressa.

O art. 70 autoriza os Ministros de Estado, em caráter transitório e até a data de entrada em vigor da nova estrutura regimental, a dispor sobre a coordenação ou execução das atividades de planejamento, orçamento e administração dos órgãos, bem como sobre a subordinação de unidades administrativas aos titulares de cargos de natureza especial e a solução de conflitos de competência no âmbito do órgão.

O art. 71 dispõe sobre medidas transitórias de segurança atribuídas ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

O Capítulo VIII – Disposições Finais – tem dois artigos.

O art. 72 veicula a cláusula revocatória, e o art. 73, a cláusula de vigência da MPV.

Brasília, 6 de janeiro de 2023.

Marcelo Astor Pooter
Consultor Legislativo